



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com respaldo nos artigos 53 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial e Falências (11.101/2005), requerendo desde já a publicação do edital de aviso da apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e caso não haja qualquer objeção por parte de seus credores no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo a imediata homologação da aprovação tácita do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 58 da mesma lei.

Caso haja qualquer objeção ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda requer, desde já, a realização da Assembleia Geral de Credores, a qual, nos termos do artigo 39, §4º, inciso I, combinado com artigo 45-A e 56-A da Lei de Falência e Recuperação Judicial – poderá ser utilizado o sistema de termo de adesão para computo de votos, caso seja da preferência da Recuperanda.

Resumidamente, este ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL propõe alternativas que se coadunam com a necessidade do pagamento aos credores concursais e extraconcursais remanescentes e à geração de fluxo de caixa da empresa, com foco na viabilidade econômica da proposta e no sucesso da recuperação judicial e reestruturação da Recuperanda, sem comprometer sua capacidade de seguir operando e gerando empregos.

Considerando o desempenho da Recuperanda no período imediatamente posterior ao requerimento de sua recuperação judicial e ao longo dos anos de 2015/16/17/18/19/20.



Considerando a situação do mercado no qual a Recuperanda está inserida, que demanda capital de giro elevado, bem como a redução dramática da demanda da empresa e a situação de crise financeira e política instalada no país há anos.

Considerando a necessidade de obter capital de giro sem que haja necessidade de a empresa criar passivos pós recuperação judicial.

Considerando, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, bem como a necessidade de manter a Recuperanda trabalhando durante o prazo de cumprimento do plano de recuperação e, mais ainda, a sequência das suas atividades posteriormente ao cumprimento do plano para o pagamento dos credores.

Considerando a necessidade de pagar o passivo extraconcursal, sem prejudicar o fluxo de pagamento dos credores concursais, e, mais que isso, não tomar crédito a custo impeditivo.

Considerando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aditivo de fls. 2014/2023 e 2838/2845, homologados em 09/08/2017, e 06/05/2019.

Considerando o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nas fls. 4095/4098, que prevê a criação da subsidiária integral a fim de possibilitar o retorno de suas atividades.



Considerando a PANDEMIA DO COVID19 e suas dramáticas e conhecidas consequências à indústria nacional e, além dela, a histórica escassez de crédito para fomento da atividade industrial da empresa em recuperação judicial.

Considerando, por fim, algumas observações e sugestões apresentadas pelos credores.

Serve o presente Aditivo para atender o interesse dos credores de forma a proceder o pagamento de seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa e, mais que isso, levando em conta os princípios da boa-fé e transparência que sempre nortearam a Recuperanda e seus acionistas.

Necessário reiterar, porque indissociável da presente recuperação judicial, o desprendimento e comprometimento dos acionistas para com o conjunto de credores, bem como para com as Fazendas Federal e Estadual, posto que, conforme ocorrido em momentos anteriores, os acionistas estão propondo conferir bens particulares ao capital social da Recuperanda, a criação de UPI e sua alienação com foco na viabilidade do pagamento dos credores concursais e extraconcursais e a sequência da atividade empresarial reestruturada nos moldes do artigo 47 da lei 11.101/05.



I. **DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE UPI**

1. O Aditivo tem os seguintes objetivos: (i) preservar a Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada, sobretudo, pela existência de relevante passivo e subseqüentes crises econômico-financeiras e, agora, do cenário de calamidade pública decorrente do COVID19; (iii) reestruturar as suas operações e as suas obrigações, dimensionando-as ao seu fluxo de caixa; e (iv) atender ao interesse dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o seu potencial de geração de caixa, (v) pagar os credores extraconcursais e as despesas da recuperação judicial.

2. A fim de fazer frente à crise econômica, com o objetivo de manter a saúde financeira da “Rayton”, foram tomadas uma série de medidas ao longo dos últimos anos que propiciaram reduções significativas de custos e que irão contribuir para a recuperação da capacidade de pagamento das despesas operacionais. Dentre elas, merecem destaque: a) Redução do custo operacional da sede; b) Redução do quadro de colaboradores, e; c) Redução das despesas operacionais, e d) Identificação do mercado atingível pela nova operação.



3. As premissas do Plano de Recuperação Judicial da “Rayton” para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são **(a)** o respeito e o tratamento igualitário e adequado dos seus credores e **(b)** a redução do seu custo operacional, **(c) a retomada da atividade operacional reestruturada.**

4. Dessa forma, a criação da UPI é o meio mais confiável, apto e capaz de assegurar liquidez e valorização para ativos dos sócios conferidos ao capital social da Recuperanda, viabilizando a sequência do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sem que ocorra qualquer ressalva ou desistência por parte dos eventuais compradores dos ativos conferidos, vis a vis riscos de sucessão tributária, trabalhista, dentre outras.

5. Para composição da UPI, os acionistas da Recuperanda disponibilizarão à Recuperanda imóvel consistente em Prédio Industrial localizado na Rodovia João de Góes, 479, Município de Jandira/SP, com área de terreno de 44.800 m² e 16.000 m² de área construída, constituído pelas matriculas nº 072, 94.838 e 94.839, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (“UPI JANDIRA”), prevendo desde já a possibilidade de desmembramento em duas ou mais matriculas – face a nova realidade do mercado imobiliário – menos afeita a compra e venda de imóveis fabris e mais afeita a aquisição de imóveis para um ou mais galpões, se for do interesse e conveniência da Recuperanda e demais interessados.



6. A UPI JANDIRA será oportunamente constituída por meio do instrumento jurídico que se mostrar mais adequado para tanto, podendo ser utilizadas, conforme o caso, operações de cisão, incorporação, drop dow de ativos, constituição de uma ou mais SPEs, ou alienação parciais de quotas da Recuperanda. A estrutura jurídica para a criação e alienação da UPI JANDIRA poderá inclusive ser estabelecida de comum acordo entre a Recuperanda e o adquirente da UPI JANDIRA, conforme restar previsto no respectivo edital da UPI JANDIRA.
7. Esclarece, por oportuno e necessário, que a criação de unidade produtiva isolada, no caso, não equivale ou se assemelha ao esvaziamento das atividades da Recuperanda e, por consectário, está em linha com a nova Lei 11.101/05 e suas novas perspectivas.
8. A proposta de pagamento dos créditos através do resultado da venda de bens Móveis e de bem imóvel da Recuperanda, viabilizará de forma primordial o pagamento dos créditos concursais e extraconcursais devidos e o fomento necessário para a continuidade das atividades da Rayton, sem a dependência do mercado financeiro e sem o pagamento de juros elevados que inviabilizariam a recuperação.
9. Para os bens Móveis, o critério para viabilidade da alienação será a possibilidade de venda direta, sem a necessidade de autorização judicial e de aceite do Administrador Judicial, acaso sobrevenham propostas superiores a 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação



dos bens atualizada, isso pela variação do IGP-M, da data da avaliação até a data da efetivação das alienações que se seguirão.

10. Para o bem Imóvel, a Rayton se comprometerá a contratar duas novas avaliações, a serem feitas pela Consult Engenharia e Avaliações Ltda CNPJ 48.882.971/0001-39 e Binswanger Brasil CNPJ 02.164.894/0001-80 [=], antes do leilão judicial.
11. Considerando a proposta da Recuperanda de alienação de bens Móveis e do bem imóvel, serão elaboradas duas hastas para o bem imóvel, a primeira com lance não podendo ser inferior ao valor da média das duas novas avaliações, e a segunda com até 50% (cinquenta por cento) do valor da média das duas novas avaliações, com lance mínimo.
12. No caso da hasta pública infrutífera, a Recuperanda poderá realizar a venda direta por proposta apresentada nos autos a ser validada pelos credores e Administrador Judicial e pelo juízo, isso nos moldes do artigo 142 da lei 11.101/05.
13. Os empréstimos realizados à Recuperanda, por terceiros, para viabilização da integralização dos bens imóveis, seja para pagamentos de tributos, tais como parcelas de IPTU em aberto, ITCMD (são bens do espólio de acionista e esposa), e ITBI eventualmente incidente na integralização, bem como de taxas de cartório, necessários para finalização do inventário, e todas as demais despesas incidentes direta ou indiretamente na conferência do ativo ao capital da Recuperanda, e



na realização de seu leilão (i) terão preferência sobre os demais, para efeito de pagamento, observado o disposto no item 15, abaixo, e (ii) poderão ser utilizados como parte no pagamento do lance para aquisição, eventualmente realizada pelo credor das importâncias devidas a esse título, acaso seja de seu interesse.

14. O produto da venda da(s) UPI(s), após o pagamento dos empréstimos mencionados no item 13, acima, será destinado prioritariamente para pagamento dos créditos indicados no item 15 abaixo. O saldo remanescente, após o pagamento dos empréstimos e créditos constantes dos itens 13 e 15, será utilizado para pagamento das demais despesas concursais, mediante rateio dos recursos nos moldes do plano vigente, com os deságios já previstos e aplicáveis: e, posteriormente, pagamento de despesas e créditos extraconcursais, em ambiente de mediação a ser feito pelo AJ ou profissional por ele indicado, nos moldes da lei 13.140/2015, no ambiente de colaboração entre juízos e com foco na liquidação dos pagamentos dos credores extraconcursais. Destacamos que, conforme já tem sido feito, a Recuperanda utilizará também, 35% da receita proveniente da venda das máquinas para o pagamento de débitos extraconcursais.
15. Os credores titulares de Créditos contra a Recuperanda, listado nas classes II e III, e que, cumulativamente (a) detiverem saldo extraconcursal, (b) tenham sido os primeiros a prenotar a penhora do bem imóvel e que venham a abrir mão do referido ônus real em favor da Recuperanda, possibilitando, portanto a criação da unidade



produtiva isolada e assim a realização de leilão para obtenção de recursos a serem vertidos para o pagamento dos demais credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e (c) venha a emprestar recursos para o pagamento de despesas viabilizadoras da conferência dos bens imóveis ao capital da Recuperanda e realização do leilão, poderão, voluntariamente, aderir aos termos do Plano e serão considerados Credores Aderentes. Nesta hipótese, referidos credores, desde que manifestem expressamente a sua intenção de aderir aos termos do plano **(i)** durante a Assembleia Geral de Credores, ou **(ii)** que firmarem termo de adesão em até 10 (dez) dias úteis após a publicação da decisão de homologação deste Plano, terão o crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial nas classes II e III, integralmente, pagos na forma da Classe II conforme previsão contida no Plano de Recuperação Judicial homologado em 06 de maio de 2019 e o saldo reconhecidamente extraconcursal pago com deságio de 35% (trinta e cinco por cento).

16. A UPI será ofertada, preferencialmente, por meio de leilão eletrônico, a ser realizado por meio de empresa homologada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou por qualquer uma das formas prescritas e autorizadas no artigo 142 da Lei nº 11.1010/2005, ficando a cargo da Recuperanda definir o modo de alienação, o qual será comunicado aos credores com a concretização do edital de convocação para participação no certame licitatório.
17. Para fins de maximização e otimização do valor a ser auferido com o procedimento de alienação da UPI, independentemente da



modalidade utilizada para alienação dos bens, o procedimento somente poderá ser concretizado, se o lance ou proposta vencedora for igual ou superior ao valor de avaliação, em primeira hasta, e com o deságio máximo estabelecido no item 11 acima, em segunda hasta.

18. Com a finalidade de se permitir a transferência livre e desembaraçada de quaisquer ônus que estejam repercutindo sobre o bem imóvel que constituirá a unidade produtiva isolada, não haverá a sucessão de eventuais dívidas de natureza cível, trabalhista e tributária, para o seu eventual comprador, conforme dispõe os artigos 60; 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005.
19. Os interessados (“Potencial Adquirente”) pela aquisição do bem imóvel deverão enviar as propostas concomitantemente à Recuperanda e ao Douto Administrador Judicial, respeitando o Valor de Alienação – que irão deliberar sobre a venda do referido bem e ou no ambiente da hasta pública ao leiloeiro nomeado.
20. A Recuperanda está autorizada a locar, arrendar ou onerar quaisquer dos seus bens, desde que estes atos não importem em descumprimento das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial.
21. A não observância dos prazos e condições implicarão descumprimento do plano de recuperação judicial e resultarão na aplicação do art. 73, inciso IV, c/c art. 61, § 1º, da Lei 11.1010/05, com o que a Recuperanda concorda e expressamente anui.



22. O valor proveniente da venda dos bens móveis deverá obedecer os procedimentos previstos na lei 11.101/05, com avaliação e venda direta monitorada pelo Administrador Judicial. Tal valor, após dedução de 35% para pagamento dos credores extraconcursais, conforme o item 14 acima, será utilizado para reforço do capital de giro da atividade remanescente, sem o que a sequência de atividades da empresa restará comprometida.
23. A venda do ativo até o limite pré-estabelecido na presente proposta será feita nos moldes pré-estabelecidos no presente e só será feita no contexto do ora exposto.
24. É certo que os interesses dos credores serão mantidos em sua integralidade, podendo, inclusive, os bens imóveis sofrerem majorações em seus valores de venda justamente pela segurança e benefícios conferidos pela venda na forma de UPI.
25. Todo procedimento de venda de bens imóveis se dará por intermédio da criação da UPI e será fiscalizado pelo Administrador Judicial.
26. A Recuperanda entende, com isso, estar cumprindo todos os pressupostos da Lei 11.101/05, com foco na manutenção da empresa viável, pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação e dos extraconcursais, fazendo jus a aprovação assemblear do plano ora aditado.



27. Os empréstimos feitos à Recuperanda tendentes a viabilizar a integralização dos bens imóveis, mesmo na hipótese de falência, terão preferência sobre todos os demais, na condição de créditos fomentadores da atividade extraconcursal, no produto da venda dos ativos da massa falida, em conformidade com os ditames das alterações promovidas na Lei de Recuperações Judiciais;
28. A Recuperanda se compromete a apresentar proposta individual de transação tributaria, mediante a qual ofertará 1% (um por cento) do seu faturamento bruto, nos mesmos termos do Refis da Lei 9.964/00, como forma de amortização do saldo devedor, bem como de utilização dos créditos oriundos de prejuízos fiscais acumulados e de tributos indevidamente pagos, para abatimento do saldo devedor.
29. A Recuperanda ratifica as demais cláusulas do Plano e Aditivo de fls. 2014/2023 e 2838/2845, homologados em 09/08/2017, e 06/05/2019, bem como o Aditivo apresentado nas fls. 4095/4098, permanecendo inalteradas as suas demais cláusulas.
30. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial ser considerada invalida, nula ou ineficaz pelo juízo da Recuperação ou instância recursal, o restante dos termos e disposições deste Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial devem permanecer válidos e eficazes, devendo as partes cumpri-los na sua integralidade.



31. A Recuperanda espera, com isso, ter atendido os ditames legais e superado os desafios de apresentar um plano viável e que atenda a todos os interessados.
32. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação.

RAYTON INDUSTRIAL S.A. – em recuperação judicial